



MPF
FLS. _____
2 ^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 71/2018

PROCEDIMENTO Nº 2009.38.00.003340-1

ORIGEM: JUÍZO DA 11^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: EDUARDO MORATO FONSECA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

MATÉRIA: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de lavagem ou ocultação de valores, em decorrência da denominada “Operação Corvina”, iniciada no ano de 2008 e destinada à apuração da prática de importação ilícita de componentes eletrônicos utilizados em máquinas “caça-níqueis” na região de Juiz de Fora/MG. Lei nº 9.613/98, art. 1º. MPF: Promoção de arquivamento ao fundamento de que a contravenção penal de exploração de máquinas “caça-níqueis” não constituía, à época dos fatos, crime antecedente à lavagem de capitais. Discordância do Juízo da 11^a Vara Federal Criminal de Minas Gerais por considerar o crime de contrabando como delito antecedente e não a contravenção penal de exploração de jogos de azar. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Fatos anteriores à vigência da Lei nº 12.683/12, prevalecendo as disposições da redação anterior, segundo a qual somente haverá crime de lavagem de dinheiro se os bens ou valores advierem de algum dos delitos previstos nos incisos I a VIII do art. 1º da antiga redação da Lei nº 9.613/98. Apuratório distribuído por dependência ao Procedimento nº 2008.01.003564-9, processado e julgado perante o Juízo da 3^a Vara Federal de Juiz de Fora/MG. Sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região, restando, assim, configurado o crime antecedente, qual seja, crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP e já incluído, à época dos fatos, no rol taxativo dos crimes antecedentes ao de lavagem de capitais, especificamente como crime contra a Administração Pública. Prática de atividade inquestionavelmente oriunda da receptação de componentes eletrônicos de importação proibida, cujo proveito econômico era transformado em dinheiro com aparência lícita. Conduta ora imputada que se mostra decorrente do ilícito daquela primeira apuração. Referência ao delito de contrabando e não à contravenção de exploração de jogos de azar. Demonstração da existência do crime antecedente. Atipicidade da conduta não evidenciada. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, delibera pelo PROSSEGUIMENTO DA

PERSECUÇÃO PENAL, nos termos da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, face a caracterização do crime antecedente (contrabando).

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/MG para as providências cabíveis, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 9 de janeiro de 2018.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

FL.